



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1782/19
IMPUGNANTE: CLARO S.A
ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de ato de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 09/2023 do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba – COREN/PB, que tem por objeto a contratação de Serviço de Telefonia e internet móvel para o Coren-PB.

Reforçamos que as Comissões Permanente de Licitação e de Pregão desta Autarquia, primam pelos princípios da boa fé, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade e da legalidade, princípios estes perseguidos e preservados até o momento, em todo o Processo Administrativo de Licitação nº 1782/19, e desta feita, não é intenção alguma prejudicar ou ainda favorecer qualquer licitante, restringindo a participação e habilitação no certame referido acima.

2. DA TEMPESTIVIDADE

No tocante ao prazo para impetração da presente impugnação, identificamos o depósito dos pedidos de forma INTEMPESTIVA, com recebimento em 03/08/2023 via e-mail, conforme comprovante:





A sessão de pregão está agendada para o dia 07/08/2023 e o Edital de Pregão, em consonância com a legislação vigente, dispôs que: “24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Considerando o depósito do instrumento de impugnação na quinta-feira (03/08) e abertura do certame na segunda-feira posterior (dia 07/08), temos que a data do certame seria o segundo dia útil do prazo para impugnação.

Logo, preliminarmente o instrumento impugnatório está comprometido formalmente, não cumprindo o impugnante com o prazo mínimo, sendo apresentado de forma extemporânea.

3. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Em suas razões a impugnante, apresenta arcabouço teórico com fins à solicitar a esta administração a revisão do Edital de convocação do Pregão Eletrônico em epígrafe, alegando:

- a) Suposta restrição de participação de empresas com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
- b) Possível divergência na estipulação do prazo de vigência contratual;
- c) Prazo curto para entrega de equipamentos.

4. DA ANÁLISE

Primordialmente, faz sentido lembrar que, de acordo com o inciso II do artigo 17 do Decreto nº 10.024/2019, é uma das atribuições do(a) Pregoeiro(a):

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos.”

Reforçado o anteriormente citado, e com base na alegação e pedido realizado pela empresa requerente, realizamos as seguintes considerações:



4.1. Suposta restrição de participação de empresas com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração

Como bem destacado pela impugnante a suspensão prevista no edital, refere-se à suspensão de participação de licitação do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/1993, não se confundindo com o mesmo dispositivo em seu inciso IV.

A própria lei e a jurisprudência já conhecida acerca do tema, pacífica e diferencia os dois incisos, fazendo distinção entre “Administração” e “Administração Pública”.

Otimizando a resposta, não sendo necessário colacionar todos os dispositivos que já foram dispostos pela impugnante, esclarecemos que a suspensão disposta no edital se refere ao inciso III do artigo 87, da Lei nº 8.666/1993.

Logo não há diferença entre o disposto pelo Edital e o alegado pela impugnante, estando em plena conformidade com o solicitado no instrumento de impugnação.

4.2. Possível divergência na estipulação do prazo de vigência contratual;

Foi apontada pela impugnante uma divergência nas datas de vigência constantes em diversos momentos do Edital, com o disposto no anexo minuta do contrato.

Para tanto, cabe o presente esclarecimento de que o instrumento de contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, com eficácia após a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do Art. 57, II da Lei 8.666/93.

A divergência na minuta do contrato se deu por ser uma minuta padrão que foi apenas colecionada no edital.

Para tanto, considerando que não há prejuízo para formulação da proposta a divergência de informação, bem como considerando que pelas práticas de mercado tratar-se de serviço contínuo, considere-se o prazo de 12 meses, conforme contante no Edital de Pregão.

4.3. Prazo curto para entrega de equipamentos

O prazo de entrega dos equipamentos foi analisado como plenamente possível junto à empresas que ofertaram as propostas, bem como seguiu modelos de outras contratações feitas pela administração pública.

Considerando que o local de entrega é a capital do estado paraibano (João Pessoa) e que as principais e possíveis participantes da licitação possuem diversas lojas oficiais no município, inclusive a impugnante, entende-se como um prazo possível e exequível.

Ademais, é um mérito da administração estipular tal prazo, que considerou a urgência no recebimento dos equipamentos e realização dos serviços.

5. DA DECISÃO

Considerando as razões apresentadas pela impugnante e diante de todas as justificativas e esclarecimentos elencados neste instrumento, esta pregoeira opta pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, com base nos argumentos apresentados, considerando os aspectos preliminares e de mérito, cabendo os esclarecimentos aqui realizados.

João Pessoa, 04 de agosto de 2023.

Michelle Batista de Andrade
Pregoeira